

EMENDA Nº
(ao PLS nº 26, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2016, suprimindo-se o art. 2º e renomeando-se o atual art. 3º como art. 2º:

“**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 16.**

.....

§ 1º

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento.

§ 3º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLS nº 26, de 2016, previa alterações em duas normas: a Lei Orgânica da Saúde e a Lei da Biodiversidade. No entanto, consideramos que a matéria pode ser disciplinada por apenas uma lei – a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –, vinculando-se os dispositivos acrescidos ao art. 16 da Lei Orgânica da Saúde à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade), por remissão expressa.

Por conseguinte, julgamos adequado suprimir o art. 2º da proposição, porém mantendo o seu conteúdo na forma de um novo parágrafo

– § 3º –, a ser acrescentado ao art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Ademais, julgamos pertinente excluir do texto do projeto o "envio" de patrimônio genético ao exterior, pois nesse caso, por definição, a responsabilidade sobre a amostra continua sendo de quem realiza o acesso ao patrimônio genético no Brasil.

Por fim, excluimos do texto a referência aos benefícios resultantes de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético, por estarem isentos da obrigação de repartição de benefícios (art. 17, § 2º, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015).

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER